



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE UNIÃO DA VITÓRIA

1ª VARA CRIMINAL DE UNIÃO DA VITÓRIA - PROJUDI

Rua Marechal Floriano Peixoto, 314 - Centro - União da Vitória/PR - CEP: 84.600-000 - Fone: (42)2130-5120 - Celular: (42)
2130-5138 - E-mail: UV-3VJ-E@tjpr.jus.br

Autos nº. 0005709-07.2013.8.16.0174

Vistos.

Cuida-se de ação penal instaurada com o fito de apurar possível prática do delito previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do Código Penal, em que figura como réus **João Maria Gracia e Marcos Eliel Horst**, por fatos praticados na data 17.02.2013.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação nos termos do art. 41 do Código de Processo Penal, bem como ausentes causas de rejeição previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, a denúncia foi recebida na data 03.03.2017 (seq. 9.1).

Realizada a tentativa de citação dos réus via carta precatório (seq. 16.1 e 17.1) e pelo denunciado **João Maria Garcia** apresentada resposta à acusação por meio de defensor nomeado, alegando apenas questões atinentes ao mérito da demanda (seq. 27.1), o denunciado **Marcos Eliel Horst**, foi citado via carta precatório (mov. 54.1, fl. 3), ante a sua inércia foi apresentada resposta à acusação por meio de defensor nomeado, alegando apenas questões atinentes ao mérito da demanda.

Não sendo verificadas causas de absolvição sumária, preliminares ou de rejeição da exordial, designou-se audiência de instrução e julgamento (seq. 67.1).

Instado a se manifestar, o presentante do Ministério Público do Estado do Paraná, requereu a extinção da punibilidade dos acusados, diante do decurso do prazo prescricional considerando eventual pena a ser aplicada (seq. 239.1).

Feito um breve retrospecto processual, passo a decidir.

Sem embargo, comungo do entendimento esposado pelo *Parquet*. Explico.

Prefacialmente, pontuo que o Ministério Público, uma vez titular da ação penal pública, atribuído pela Constituição Federal em seu art. 129, inciso I, opinou a extinção da punibilidade do acusado face o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal em perspectiva, em razão do montante de pena eventualmente a ser aplicada ao acusado em caso de condenação.

Nesse cariz, ao que tudo indica, os fatos apurados no presente processado serão atingidos pela prescrição, razão pela qual, visando-se a otimização dos atos processuais e a prática de atos ineficazes, há que se reconhecer a prescrição na sua modalidade em perspectiva.



O instituto da prescrição pela admissão da pena em perspectiva, parte do pressuposto de que o agente, uma vez condenado, não o será à pena máxima prevista para o tipo penal. Trata-se de um raciocínio fundado em probabilidade e, como tal, não imbuído de plena certeza, razão pela qual só deve ser aplicado em casos excepcionalíssimos.

No caso em tela, tenho que verificada tal excepcionalidade, conforme passo a pontuar.

Verifica-se dos autos a imputação da prática do crime previsto no artigo 168, § 1º, inciso III, do CP o qual possui pena de reclusão de 1 (um) a 4 (quatro) anos e multa, prescrevendo, portanto, em 8 anos, conforme art. 109, inciso IV do CP, tendo aumento de 1/3 ante ao § 1º, inciso III.

A denúncia foi recebida em 03.03.2017 (seq. 9.1), interrompendo o curso da prescrição nos termos do artigo 117, inciso I do Código Penal, sem que houvesse qualquer outra causa de interrupção do prazo prescricional.

Por certo que a prescrição, pelo máximo da pena em abstrato prevista para o tipo legal, não se implementou. Todavia, será que no caso concreto, ao acusado se impor a pena máxima prevista para o tipo penal? Creio que não.

Levando-se em consideração o grau de culpabilidade, bem como os antecedentes criminais do réu, não possuindo causas especiais ou agravantes, em tese, conclui-se que, em caso de condenação, os acusados jamais seriam apenados com a pena máxima prevista em abstrato para o tipo penal em questão.

No ponto saliente que a pena aplicada ao réu, com toda a certeza, não excederia a **2 (dois) anos de reclusão.**

Não se pode olvidar que, nos termos do artigo 110 do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada, que, neste caso, diante das circunstâncias, já se pode antever que deverá ser fixada no mínimo legal.

Assim, o prazo prescricional, regulando-se pela pena aplicada, passará a ser 4 (quatro) anos, conforme artigo 109, inciso V do Código Penal.

Nestas condições, impõe-se, por questão de economia processual, reconhecer-se desde logo a ausência de interesse de agir por parte do Estado quanto ao prosseguimento do feito.

No presente caso, não se vislumbra o interesse de agir do Estado, vez que a ação penal está fadada ao destino descrito acima: a prescrição! Assim, entende-se que a melhor orientação é o não dispêndio de recursos, além de aliviar-se o Poder Judiciário da carga de um procedimento que a nada levará.

Verifica-se, pois, que o prosseguimento do feito, com requisição de novas diligências, ou então com a prolação de sentença, restaria inócuo, eis que se estaria demandando emprego de escassos recursos estatais voltados à repressão criminal para, ao final, ter-se como extinta a punibilidade, posto que, após dilação probatória, eventual sentença condenatória restaria sufocada pelo manto da prescrição retroativa.

Feitas tais considerações, forçoso reconhecer que o fato descrito nos autos foi atingido



pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade em perspectiva, razão pela qual o reconhecimento da causa extintiva de punibilidade é a medida que se impõe.

Relativamente a pena de multa, verifica-se que o art. 114, inciso II, do Código Penal, estabelece que a pena de multa prescreve no mesmo prazo estabelecido para prescrição da pena privativa de liberdade.

1. Ante o exposto, em acatamento ao requerimento do Ministério Público de seq. 239.1, declaro extinta a punibilidade dos réus **João Maria Gracia e Marcos Eliel Horst**, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V e 114, II, todos do CP e artigo 61 do Código de Processo Penal.

2. Fixo honorários advocatícios ao defensor nomeado por este juízo: Marcio Ricardo Luciano OAB/PR 64.307, no importe de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), o que faço com fundamento nos artigos 5º, inciso LXXIV; 133 e 134, todos da Constituição Federal e Resolução Conjunta nº 15/2019- SEFA/PGE, os quais deverão ser suportados pelo Governo do Estado do Paraná, em razão da ausência de Defensoria Pública nesta Comarca na época dos fatos e da obediência ao princípio da ampla defesa.

2.1. Expeça-se certidão quando requerida.

3. Proceda-se às anotações e comunicações de praxe.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Ciência ao Ministério Público.

6. Não havendo questões pendentes de cumprimento, archive-se mediante às baixas e comunicações necessárias.

Intimações e diligências necessárias.

União da Vitória, datado eletronicamente
Erika Luiza Dias Pinto Taborda
Juíza de Direito

